



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 10945-000590/93-84

Sessão de 02 de setembro de 1993 **de** 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.728

Recurso nº.: 115.624

Recorrente: VARIG S/A, VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE

Recorrid IRF - Foz do Iguaçu - PR

E considerada como entrada no território nacional a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta seja apurada pela autoridade aduaneira. A responsabilidade é do transportador no caso de falta de mercadoria em volume descarregado. Recurso não provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 02 de setembro de 1993.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


MARUCIA COELHO DE MATTOS M. CORREA - Proc. da Faz.
Nacional

Carlos Moreira Vieira

VISTO EM
SESSAO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Barcianas Chiesa, Dione Maria Andrade da Fonseca e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.624 - ACORDAO 303-27.728
RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF - Foz do Iguaçu - PR
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Em vistoria aduaneira efetuada em razão de constatação de avaria, quando da atracação dos volumes no terminal de Carga Aérea no Aeroporto Internacional de Foz de Iguaçu, foi apurada falta total e parcial de conteúdo de 12 volumes, sendo que em 6, que deveriam conter uma câmara filmadora cada, havia apenas pedras e outros objetos, em 5, que, deveriam conter uma câmara filmadora cada, havia apenas a correspondente maleta contendo pedras no seu interior, e no 12. havia apenas uma câmara, sem seus acessórios. Foi, conseqüentemente, emitida notificação de lançamento para exigência do imposto de importação e da multa do art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro, sendo responsabilizada a transportadora.

A empresa impugnou a exigência alegando, resumidamente, o seguinte:

a) Não houve prejuízo para o Erário, pois as mercadorias não eram destinadas ao Brasil, mero porto de trânsito;

b) De acordo com o art. 60 do Decreto-lei n. 37/66, o transportador só pode ser responsabilizado pelo dano ou avaria no caso de haver tributos que, por esta causa, deixaram de ser recolhidos;

c) Que, no caso, a Fazenda Nacional não tinha qualquer expectativa de recebimento de tributos, eis que as mercadorias apenas transitavam pelo território nacional, sendo, pelo acordo Brasil-Paraguai, consideradas isentas;

d) O art. 30, parágrafo 3., do Decreto 63.431/68, ao determinar que as isenções que beneficiam as mercadorias não se transmitem ao transportador, extrapolou o conteúdo da norma legal que regulamentou (art. 60 do D.L. 37/66), não podendo prevalecer.

Invoca jurisprudência do STF e STJ em apoio às suas afirmativas.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência, com base nos seguintes fundamentos:

"Conforme disposto no artigo 467, do Decreto n. 91030/85, que regulamentou o art. 60, I e II do Decreto-lei n. 37/66, é considerado dano ou avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório e extravio, toda e qualquer falta de mercadoria.

Não prospera o argumento de que as mercadorias tinham como destino final o Paraguai, e que o erário público não possuía expectativa de recolhimento do imposto na operação, à vista da própria legislação regente assim preceituar:

"Art. 86 - O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (D.L. 37/66, art. 1.).

Parágrafo único - Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (D.L. 37/66, art. 1., parágrafo único)".

Como se vê, não é a expectativa que gera o imposto, e sim a entrada da mercadoria em território aduaneiro, como está perfeitamente caracterizada através da Vitória Aduaneira.

Quanto à responsabilidade imputada à ora impugnante está perfeitamente constituída tendo em vista o que dispõe o artigo 478, parágrafo 1., inciso II:

"Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei 37/66, art. 60, parágrafo único).

Parágrafo 1. - Para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei n. 37/66, arts. 39, parágrafo 1., e art. 42, I a III):

II - Falta de mercadoria em volume descarregado com indicio de violação;"

No que tange ao Decreto n. 63.431/68 reportado, este perdeu sua vigência à vista de revogação expressa pelo Decreto 91.030/85.

Desta forma, e à vista da legislação, é improfícuo os argumentos apresentados pela autuada, não sendo capazes de elidir a ação fiscal, devendo ser mantida a exigência do crédito tributário constituído."

St

Rec.: 115.624
Ac.: 303-27.728

"ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que as mercadorias estrangeiras destinadas ao exterior, em trânsito aduaneiro, estão sujeitas ao cumprimento da legislação regente;

CONSIDERANDO que está prevista a responsabilidade do transportador quando constatada falta, avaria ou extravio de mercadorias estrangeiras em trânsito pelo território nacional;

CONSIDERANDO que ao proceder a Vistoria Aduaneira foi constatada a responsabilidade da transportadora pela falta das mercadorias nela constante;

CONSIDERANDO que são frágeis e insuficientes os fundamentos arguidos pela impugnante, carecendo as alegações de provas contundentes capazes de elidir a ação questionada, posto que o processo está perfeitamente formalizado e alicerçado na legislação que rege a matéria".

Em recurso a este Colegiado a empresa reedita as razões apresentadas na impugnação, insistindo em que o entendimento esposado pela decisão de primeiro grau, de que é a entrada da mercadoria em território aduaneiro o que gera o imposto, e não a expectativa de recolhimento, se encontra totalmente superado por decisões definitivas transitadas em julgado pelos órgãos superiores da Justiça. Traz à colação ementas de acórdãos do Superior Tribunal Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, o primeiro proferido no RESP n. 10901 e o segundo no Recurso Extraordinário n. 94.881-3 PR.

Insiste, também, em que o Decreto n. 91.030/85 não tem força de lei, tendo função exclusiva de regulamentar o Decreto-lei n. 37/66, não podendo criar direitos e impor obrigações.

Pede a reforma da decisão.

E o relatório. *YR*

V O T O

Inicialmente, cabe lembrar que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório, e que tais decisões produzem efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial, e com estrita observância do conteúdo dos seus julgados.

Quanto à exigência do imposto de importação, é de se atentar para o fato de que a entrada da mercadoria no território aduaneiro é fato gerador do imposto (R.A., art. 86), e que se considera entrada a mercadoria constante do manifesto ou documento equivalente, cuja falta seja apurada pela autoridade aduaneira (R.A. art. 86, parágrafo único).

O fato de a mercadoria ter destino final o Paraguai não impede a ocorrência do fato gerador. Apenas, no caso, a mercadoria transita pelo território nacional sob o regime especial de trânsito aduaneiro, ficando suspensa a exigibilidade do imposto (R.A. art. 254, V). Naturalmente, não concluído o trânsito dentro da normalidade (ou seja, ocorrendo perda ou extravio da mercadoria quando de sua passagem pelo território nacional), tornam-se exigíveis os tributos suspensos.

No caso, a mercadoria entrou no território aduaneiro (presunção legal, conforme art. 86, parágrafo 1.º do R.A.) e dele não saiu, uma vez constatada sua falta. Não subsiste, pois, a suspensão, devendo ser exigido o imposto.

A responsabilidade do transportador está prevista no art. 41 cc. art. 60 do Decreto-lei 37/66 e regulamentada no art. 478 do Dec. n. 91.030/85.

Tendo em vista o exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora